

PROC. 00 0 7 0 0 1 20 9 0 FLS. 1888

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Ao Sr.° Felipe Pinheiro Nogueira Presidente CPL Nesta

> Tomada de Preços: nº 009/2020 Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação e readequação de estradas vicinais do município de Trizidela do Vale/MA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação e readequação de estradas vicinais do município de Trizidela do Vale/MA.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Alexandre Carlos Leite de Abreu



Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência dos serviços.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação (Tomada de Preços nº 009/2020) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Tomada de Preços nº 009/2020, com regime de empreitada por menor preço por lote, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Em 08 de outubro de 2020 às 09:00 (nove horas), foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, ocorrendo com a presença de 05 licitantes, as empresas: R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.547.945/0001-11, PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.052.887/0001-22, M. P. D. REIS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.746.084/0001-09, CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.609.330/0001-77, e CONSTRUTORA COSTA R LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.749.808/0001-92.

Alexandre Carlos



PROC. O. O. O. O. J. 20. 9. O. FLS. J. S. 7. O. F. J. S. 7. O. F.

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu declarar INABILITADAS as empresas: R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.547.945/0001-11, e PROJEPLAN SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.052.887/0001-22, e decidiu declarar HABILITADAS apenas as empresas: M. P. D. REIS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.746.084/0001-09, CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.609.330/0001-77, e CONSTRUTORA COSTA R LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.749.808/0001-92, conforme consta em ata, como não houve interposição de recursos referente a fase de habilitação, ocorreu em ato seguinte a fase de análise e julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas.

Após análise, exame e julgamento a Comissão de Licitação Juntamente com o Engenheiro do Município, decidiram pela classificação de todas as propostas de preços das empresas habilitadas.

Em momento posterior à Comissão Permanente de Licitação, decidiu declarar a empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.749.808/0001-92, vencedora de todos os lotes do certame, com proposta de preços no valor total de R\$ 1.511.554,05 (Um milhão, quinhentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica os autos para emissão de parecer, passando doravante a este.

III – DO PARECER

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e consequente julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.749.808/0001-92, preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação (Tomada de Preços nº 009/2020), ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta apresentada.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a



PROC.OOO 700 120 90
FLS. RUB.

proposta apresentada pela Empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.749.808/0001-92 é vantajosa para a Administração.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente Tomada de Preços.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Trizidela do Vale – MA, 29 de outubro de 2020.

Alexandre Carlos Leite de Abreu Assessor Jurídico do Município

OAB/MA N° 14.612